

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.857, DE 2017

Altera o art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de películas de controle solar e segurança (tipo "fumê") ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas às vias públicas nos estabelecimentos de instituições financeiras.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.857, de 2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, pretende alterar o art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de películas de controle solar e segurança (tipo "fumê") ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas às vias públicas nos estabelecimentos de instituições financeiras.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Projeto de Lei nº 6.857, de 2017, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita sob o rito ordinário.

Antes da avaliação desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) a matéria esteve sobre o escrutínio da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que concluiu pela sua rejeição.

Durante o prazo regimental de cinco sessões, transcorrido entre 21/09/2017 e 02/10/2017, não foram apresentadas emendas nesta CFT.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O Projeto de Lei em tela altera o art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de películas de controle solar e segurança (tipo "fumê") ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas às vias públicas nos estabelecimentos de instituições financeiras.

A análise de seus dispositivos demonstra que a matéria tratada na proposição diz respeito tão somente a questões regulatórias envolvendo segurança pública, em especial a segurança das instituições financeiras. Portanto, a proposição não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

No que tange ao mérito, devemos comentar que o assunto diz respeito, basicamente, a questões de segurança bancária. No que cinge ao sistema financeiro, à medida tem relação com o chamado risco operacional.

Na Comissão que nos precedeu a matéria foi rejeitada. Todavia, recebeu dois pareceres divergentes. No primeiro, parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos, estava consignado que

“Sabemos que o custo da implantação do dispositivo ora proposto redundará em sua diluição para todos os clientes e

recairá, mais gravosamente, sobre os clientes menos poderosos financeiramente.

Entretanto, são justamente tais clientes os mais sujeitos às investidas dos criminosos na modalidade de roubo nas 'saidinhas' ou aplicações de golpes variados pelos estelionatários."

Contudo, apesar dessa constatação, o ilustre Relator naquele colegiado decidiu modificar seu voto, passando a propor a adoção de medidas criativas para minorar o efeito da criminalidade e minimizar a oportunidade de ataques e de tornar desfavorável aos bandidos a relação custo-benefício para esses ataques, tais como:

- preferência de funcionamento dos caixas eletrônicos para os locais com instalações internas e segurança adicional, como shopping centers, ou próximas a postos policiais, delegacias e quartéis;

- estímulo ao uso de meios de pagamento alternativos, como smart cards, transferências bancárias e pagamentos de contas pela internet, pois, muitas pessoas não utilizam tais serviços por desconfiarem da segurança da transação eletrônica;

- concessão de desconto para modalidades de pagamento diversas do pagamento em espécie, com o que provavelmente mais consumidores passariam a usar o sistema;

- redução da taxa para transações com cartões de crédito e de débito, visando a estimular mais empresas a aderirem a esta forma moderna de pagamentos, reduzindo o volume de numerário em espécie e cheques nos estabelecimentos comerciais, especialmente supermercados; e

- intensificação da fiscalização de veículos e motocicletas e, principalmente, mediante vigilância eletrônica de funcionamento e monitoramento efetivos nas vias públicas próximas a agências bancárias.

Sob nosso ponto de vista, portanto, acreditamos que a colocação de qualquer anteparo que tire a visão daqueles que passam pelo lado de fora das agências bancárias acaba trazendo mais e maior insegurança aos clientes. Muitas vezes, o fato de não se ver o que acontece no interior das agências pode retardar a ação policial, uma vez que essas pessoas poderiam acionar o sistema de segurança pública.

Ademais, em contato com as instituições financeiras, recebemos a informação de que grande número de agências já conta com dispositivos que tiram acesso visual das operações que são realizadas nos guichês de caixa daqueles que não se encontram em atendimento. O cliente, portanto, pode manusear o seu numerário com tranquilidade, sem ser observado por terceiros.

Como mencionamos anteriormente, como elemento próprio do componente risco operacional, as instituições financeiras são as maiores interessadas em verem reduzidas as incidências de situações dessa natureza. Julgamos, portanto, em que pese o a intenção meritória do Autor, que a proposição não deve prosperar.

Dessa forma, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.857, de 2017 e, no mérito, **pela sua rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora